



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030664-54.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO HONORATO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1030664-54.2024.8.26.0002

Apelante: Antonio Honorato dos Santos

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.372

Apelação. Ação de exibição de documentos. Juntada de cópia do contrato pelo apelado, sem que houvesse qualquer insurgência da parte apelante. Sentença que homologou o reconhecimento do pedido nos termos do artigo 487, III, “a” do CPC suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

ANTÔNIO HONORATO DOS SANTOS interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 155 a 159, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento do pedido.

Em sua defesa, sustenta a validade da notificação extrajudicial enviada ao endereço

eletrônico do apelado. Quer, pois, o provimento do recurso para a reforma da sentença, bem como a condenação do Banco apelado em honorários de sucumbência.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento.

De início, anoto que ao contrário do alegado pelo apelante, o feito foi julgado extinto com resolução do mérito e a documentação questionada foi juntada aos autos, sem que houvesse qualquer manifestação dele a esse respeito.

No mais, os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há

nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

Antonio Honorato dos Santos ajuizou ação autônoma de exibição de documentos em face de BANCO DAYCOVAL S.A. , pretendendo o fornecimento de cópia autenticada integral do contrato sob nº 50-011720605/22.

Disse que em vários contatos com o banco, via agência e e-mail, não obteve sucesso para o atendimento de sua pretensão, sendo necessário o ajuizamento para compelir o banco a trazer a documentação pretendida.

Com a inicial vieram os documentos de fls.21/30.

Regularmente citado, o banco apresentou contestação (fls.67/75), com documentos (fls.76/146), na qual aduziu preliminar de falta de interesse processual pela ausência de resistência à pretensão e, no mérito, a viabilidade da entrega dos documentos solicitados, impossibilitada antes em vista de defeito de informação relativa à legitimidade da atuação da advogada representante do correntista no expediente de notificação. Pleiteou o afastamento de honorários sucumbenciais. Réplica acostada (fls.150/154). É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ação autônoma de exibição de documentos.

O autor afirma, - ao pleitear neste procedimento a apresentação de contrato que subscreveu com o banco -, que foi necessário o acionamento judicial a partir de várias tentativas frustradas de contato com a instituição que agiu de maneira a provocar um cenário de negativa, sendo ineficientes e dificultados os meios administrativos disponibilizados, além de desatendidos os reclamos na via de notificação extrajudicial.

Visa, portanto, a obtenção de cópia de contrato que refere, afirmando que se mostrou inviável a recepção administrativa de seu pedido e da notificação formulada, quedando-se inerte a casa bancária.

Na contestação a instituição, - apresentando o documento de contrato perseguido -, aponta que ao receber as missivas indicou os vários caminhos administrativos oficiais e gratuitos para a obtenção do resultado, esclarecendo que a impossibilidade de atendimento extra-autos da pretensão do cliente, - atrelada a protocolo de segurança -, deu-se quando a notificação enviada não

foi acompanhada de documentos que confirmasse a legitimidade da representação da remetente.

A preliminar de falta de interesse processual diz, na verdade, com o mérito.

Com efeito, ao que lê no processo, a reticência do banco para a imediata apresentação de cópia do contrato de seu cliente ocorreu a partir da impossibilidade de uma conferência da legitimidade e autenticidade da notificação que continha remetente que não dizia, necessariamente, com a parte representada. Ou seja, dificuldades na conferência da possibilidade daquele remetente em e-mail ser o representante do interessado no documento de contrato.

O argumento tem esteio em provas. A notificação de fls.29, copiada às fls.96/97 - , remetida por endereço eletrônico que não diz respeito ao correntista descrito, de fato não está acompanhada por procuração da advogada subscritora, ou mesmo descrição de sua função naquele ensejo, não havendo nada que autorizasse uma conclusão no sentido de que a remetente poderia representar o cliente e receber o contrato.

A recusa, portanto, - ou melhor, o pedido de complementação de documentos que se vê em resposta do banco -, não era abusiva diante da singeleza do expediente que veio aos autos, principalmente quando são notórios os golpes praticados contra consumidores de serviços bancários, todos associados à obtenção de dados sensíveis.

A recepção do documento de notificação na forma em que enviado, portanto, não ensejava imediato atendimento, inexistindo nos autos outros informes que possibilitem ao juízo conferir que as tentativas feitas pelo cliente, por si, administrativamente, foram em vão.

Assim, confere-se no expediente enviado em retorno pelo banco uma solicitação de complementação da documentação faltante e que traria segurança para um entrega da cópia do contrato, buscando-se com a proposta conhecimento da identificação da remetente.

Não bastasse, não se nega que houve uma indicação precisa dos meios oficiais para a obtenção de cópia do contrato, inexistindo, nesse ponto, prova qualquer da inconsistência desses mecanismos administrativos ou de tentativas sem sucesso pelo autor, desconhecendo-se que o correntista tenha buscado tais meios para a obtenção do que pretendia (fls.98/100).

É dizer, pese embora a relação consumerista, está delineada uma concorrência de ação do autor para a situação descrita na exordial, atestando-se neste caso

concreto que a resistência à pretensão do correntista, de início, deu-se motivada em boa causa, dado o argumento relacionado à necessária segurança de dados.

Não se constata abusividade na conduta de controle, tampouco negativa efetiva ou excessos causadores de danos ou delonga.

De todo modo, o fato é que a documentação pretendida pelo autor está nos autos, - sem questionamento a respeito pelo autor, na réplica -, sendo necessário aqui um reconhecimento de que foi satisfeito o direito perseguido.

Compreendo, no entanto, que não cabe uma condenação em honorários, visto que a necessidade do ajuizamento decorreu de uma conduta falha do próprio autor, que não comprovou a regularidade da representação de sua advogada notificante e não demonstrou a impossibilidade imposta pelo banco, irreversível, para a obtenção dos documentos.

Do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, com esteio no artigo 487, III, "a", do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Custas "ex lege", pela gratuidade.

Imputo ao autor, - diante da causalidade reconhecida -, o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixando-os por equidade do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, em R\$1.200,00, anotando-se, porém, a vigência da benesse da gratuidade. P.I.C.x.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator